

Processo: 1141425
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Hideraldo Henrique Silva
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Processos referentes: Recurso Ordinário n. 1121131; Edital de Concurso Público n.1031710
Apenso: Representação n. 1031569
Procuradores: Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Paulo Henrique Mazzoni Mota, OAB/MG 200.824; Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533 e Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

TRIBUNAL PLENO – 5/7/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO ISENTOS DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Não se pode rediscutir, mediante embargos declaratórios, o mérito da decisão recorrida, ainda mais quando é possível compreender com exatidão seu integral conteúdo relativamente a todos os aspectos abordados.
2. A pretensão que se consubstancia no mero inconformismo do embargante em relação ao resultado do julgamento não pode ser alcançada pela via estreitíssima dos embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso, uma vez que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG;
- II) rejeitar, no mérito, os Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 8/2/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário n. 1121131, por não conter na deliberação embargada qualquer obscuridade, contradição e/ou omissão, nos moldes em que preveem os arts. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e 342 da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar a intimação do embargante e de seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental;
- IV) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de julho de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Hideraldo Henrique Silva, Prefeito do Município de Boa Esperança, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 8/2/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário n. 1.121.131 (peça n. 69), interposto em face da decisão prolatada nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.710, apreciado pela Segunda Câmara, na sessão do dia 30/6/2022, ficando inalterada a determinação que aplicou multa ao responsável em decorrência de previsão editalícia de vencimento do cargo de Supervisor Escolar em valor acima do previsto em lei.

Foram os embargos opostos em 23/2/2023, vindo a mim redistribuídos em 9/5/2023, por ordem do Presidente desta Corte (peça n. 6 SGAP).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminar de admissibilidade

Em juízo de admissibilidade, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte, verifica-se que os embargos são próprios, tempestivos e atendem ao disposto no art. 325 c/c art. 343 da Resolução n. 12/2008 – RITCMG, razão pela qual conheço do presente recurso.

II.2 Mérito

Suscitou o embargante a modificação da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 1.121.131, uma vez que eivada de contradição e omissão, especialmente quando analisada a questão sob a ótica das alterações trazidas na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB.

Segundo o embargante, o surgimento de novos parâmetros para a interpretação das normas que incidem sobre a Administração Pública, como os trazidos pelas disposições insertas nos artigos 20, 22 e 28 da LINDB, justificam a retirada da multa a ele aplicada, haja vista que a conduta praticada não configura qualquer ato doloso ou contaminado por erro grosseiro.

O embargante se valeu ainda do parecer do Ministério Público junto a esse Tribunal, proferido nos autos do Processo n. 1.095.077, para tratar da inaplicabilidade da multa face a ausência de vontade ilícita do agente em produzir resultado danoso. No caso citado, foi dado provimento ao recurso e afastada a multa imposta, em sessão do dia 23/06/2021.

De início, esclareça-se que os embargos de declaração são um remédio voluntário que se prestam a oportunizar ao relator a reapreciação do ato jurídico prolatado com vício, esclarecendo pedidos constantes na peça inicial e não tratados no voto, elidindo impropriedades que possam constar na sentença, e/ou eliminando algumas das preposições da parte decisória, caso verificada incoerência.

Dessa forma, razão alguma assiste ao embargante, pois não houve omissão e/ou contradição no acórdão recorrido passível de correção pela via estreita dos embargos, sobretudo porque a decisão deve ser considerada em face de si mesma, por ocasião da apreciação de recursos como esse.

Em 8/2/2023, o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso Ordinário n. 1.121.131, mantendo inalterada a multa aplicada ao responsável, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de modificar a decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.710.

Ainda assim, limitou-se o embargante a apresentar, em suas razões recursais, os mesmos argumentos aventados no pedido de reforma constante do recurso ordinário.

Percebe-se, portanto, que o acórdão embargado não está eivado de omissão que mereça ser reparada, já que o assunto em questão foi devidamente apreciado, fundamentado e decidido nos autos do Edital de Concurso Público n. 1.031.710 e mantido, posteriormente, no Recurso Ordinário n. 1.121.131, não podendo ser desconsiderada uma diferença apurada, no valor de R\$ 102,00, acima do vencimento fixado pela Lei Municipal n. 4555/2017, para o cargo de Supervisor Escolar, sob o pretexto de representar arredondamento de valores, motivo pelo qual foi condenado ao pagamento de multa o gestor, que manteve tal previsão no Edital de Concurso Público n. 4/2017, elaborado para reger o processo de seleção, destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

Claro está que o embargante pretende rediscutir o mérito recursal pela via estreita dos embargos, ao requerer, equivocadamente, o reconhecimento da ausência de dolo e/ou erro grosseiro no caso dos autos, mencionando inclusive decisão desse Tribunal que concluiu pela inaplicabilidade da multa face a ausência de vontade ilícita do agente em produzir resultado danoso (Processo n. 1.095.077).

Não pode o gestor, entretanto, se esquivar do cumprimento da lei a qualquer pretexto, sendo a sua inobservância justificativa hábil a incidência de multa, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.

Frise-se que os embargos têm prioritariamente efeitos integrativos sobre a decisão recorrida, não sendo substitutivo idôneo de outras vias recursais, consoante estabelecido em vasta jurisprudência dessa Casa¹.

E quando se alega omissão, contradição e/ou obscuridade de uma decisão, a providência almejada com a oposição dos embargos de declaração deve se restringir ao aperfeiçoamento do julgado, de modo que seja examinada apenas a questão que permaneceu omissa, contraditória e/ou obscura.

O que se evidencia nesse recurso é um manifesto inconformismo do embargante em relação ao resultado do julgamento, pretensão que, definitivamente, não pode ser alcançada pela via estreitíssima dos embargos declaratórios.

Ressalte-se, ademais, que apesar de amplamente admitida a possibilidade, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de dar efeitos atípicos (modificativos ou infringentes) aos aclaratórios, esta deve ser uma **consequência** do provimento do pedido do embargante, e **não a causa de pedir**.

Nas palavras de Fredie Didier Jr,

Se o embargante somente pode alegar omissão, obscuridade e contradição, o juízo que apreciar os embargos **não deve desbordar tais limites, restringindo-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou esclarecer uma obscuridade**. Ultrapassados tais limites, haverá ofensa ao disposto no art. 535 do CPC [nova redação: art. 1.022 no NCPC], a caracterizar um *error in procedendo* que deve provocar a anulação da decisão, mediante interposição de apelação ou, se se tratar de acórdão, de recurso especial.

No julgamento do REsp 970.190/SPm rel. Min. Nancy Andriighi, o STJ, invocando o quanto decidido no REsp 802.497/MG, enfrentou um caso digno de registro: o tribunal local, ao julgar embargos de declaração, alterou o acórdão embargado para ajustá-lo ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Daí se interpôs recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, justamente porque não há previsão de embargos de declaração para

¹ Ver decisões proferidas nos autos dos Embargos Declaratórios n.ºs 1.058.776, 1.066.554, 1.095.044, 1.095.288, 1.095.454 e 1.095.581

modificar decisão que não esteja de conformidade com o entendimento de tribunal superior. Ao apreciar tal recurso, o STJ entendeu que, rigorosamente, o art. 535 do CPC teria sido violado, mas seria um exercício de inutilidade anular o julgamento, pois, restaurado o acórdão anterior do tribunal de justiça, a questão seria, inevitavelmente, erigida, uma vez mais, ao seu crivo, resultando, certamente, no provimento de novo recurso especial para ajustar o entendimento da Corte de origem à jurisprudência da Corte Superior. Assim, faltaria finalidade prática a um resultado como esse, conspirando contra a economia processual, contra o princípio da efetividade, contra o princípio da duração razoável do processo, e, até mesmo, contra a dignidade da pessoa humana, fazendo prevalecer o rigor processual para submeter a parte a um longo caminho que desaguaria na mesma conclusão já obtida.

Tal decisão é um alento e deve ser posta em destaque, por fazer prevalecer a finalidade sob o rigor formal, garantindo a aplicação do princípio da efetividade e deixando de anular quando da invalidade não se extrai qualquer utilidade. Reconheceu-se a existência do vício, mas se deixou de anular o acórdão recorrido, mercê da evidente inutilidade da anulação. Não custa lembrar que a invalidade é uma sanção. Constatada a existência de vício, pode ser aplicada a sanção de invalidade, desconstituindo-se o ato viciado. Tal sanção pode, contudo, deixar de ser aplicada em prol de valores, princípios ou regras que mereçam prevalecer, tal como o STJ fez no citado caso².

Em suma, por via de regra, não se pode rediscutir, mediante embargos declaratórios, o mérito da decisão recorrida, como proposto pelo embargante, ainda mais quando é possível compreender com exatidão seu integral conteúdo relativamente a todos os aspectos abordados.

Por tal razão, é possível inferir que os presentes embargos cuidam de mera irresignação contra a justiça do julgamento proferido no recuso ordinário.

III – CONCLUSÃO

Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 8/2/2023, que negou provimento ao Recurso Ordinário n. 1.121.131, por não conter na deliberação embargada qualquer obscuridade, contradição e/ ou omissão, nos moldes em que preveem os arts. 106 da Lei Complementar n. 102/2008 e 342 da Resolução n. 12/2008.

Intimem-se o embargante e seus procuradores do teor desta decisão, na forma regimental.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *

ms/

² DIDIER Jr, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed. Salvador: Jus Podivm. v. 3, p. 189-190.